Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6233/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16400/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1633589 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO (A)** | : MÁRIO VALÉRIO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 183/2015 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 183/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda., para a aquisição de material permanente e de consumo. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 65/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 22948/2015 (peça n. 23, fls. 333-337).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 11539/2016 (peça n. 26, fl. 371), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 65/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 183/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT